

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO
de 12 de julho de 2012

que altera a Decisão 2009/12/CE que autoriza métodos de classificação das carcaças de suínos na Dinamarca

[notificada com o número C(2012) 4712]

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(2012/385/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»)⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 43.º, alínea m), em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2009/12/CE da Comissão⁽²⁾ autoriza a utilização de seis métodos de classificação das carcaças de suínos na Dinamarca.
- (2) A Dinamarca declarou que o desenvolvimento de uma versão, denominada «versão III», do equipamento automático AutoFom torna desejável a sua utilização na Dinamarca, havendo que calibrá-lo com vista a essa utilização. É, pois, necessário obter a fórmula para este novo método.
- (3) A Dinamarca solicitou à Comissão que autorizasse a utilização no seu território de um novo método de classificação das carcaças de suínos e apresentou uma descrição circunstanciada do ensaio de dissecação, indicando os princípios em que o método se baseia, os resultados do seu ensaio de dissecação e a equação de estimativa da percentagem de carne magra utilizada, no protocolo previsto no artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1249/2008 da Comissão, de 10 de dezembro de 2008, que estabelece regras de execução no respeitante às grelhas comunitárias de classificação das carcaças de bovinos, suínos e ovinos e à comunicação dos respetivos preços⁽³⁾.
- (4) O exame do pedido mostrou estarem preenchidas as condições para a autorização do método de classificação em causa. Este método de classificação deve, pois, ser autorizado na Dinamarca.
- (5) A Decisão 2009/12/CE deve, portanto, ser alterada em conformidade.
- (6) Não devem ser permitidas alterações dos aparelhos ou dos métodos de classificação, a menos que explicitamente autorizadas por decisão de execução da Comissão.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2009/12/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) Ao artigo 1.º, é aditada a seguinte alínea g):
- «g) O aparelho denominado "Automatic ultrasound instrument (AutoFOM III)" e os respetivos métodos de estimativa, descritos na parte 7 do anexo.»
- 2) O anexo é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

O destinatário da presente decisão é o Reino da Dinamarca.

Feito em Bruxelas, em 12 de julho de 2012.

*Pela Comissão
Dacian CIOLOŞ
Membro da Comissão*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 6 de 10.1.2009, p. 83.

⁽³⁾ JO L 337 de 16.12.2008, p. 3.

ANEXO

Ao anexo da Decisão 2009/12/CE é aditada a seguinte parte 7:

«Parte 7**AUTOMATIC ULTRASOUND INSTRUMENT (AutoFOM III)**

1. As regras estabelecidas na presente parte aplicam-se quando a classificação das carcaças de suíños é efetuada por meio do aparelho denominado "AutoFOM III".
2. O aparelho está equipado com 16 transdutores ultrassónicos a 2 MHz (Carometec A/S), com uma distância operacional, entre transdutores, de 25 mm. Os dados ultrassónicos envolvem medições da espessura do toucinho dorsal, da espessura do músculo e parâmetros conexos. Os resultados das medições são convertidos em estimativas da percentagem de carne magra por um computador.
3. O teor de carne magra da carcaça é calculado por meio da seguinte fórmula:

$$\hat{Y} = 72,05017 - (1,31831 \times R2P5) - (0,37231 \times R2P10) - (0,36672 \times R2P11) + (0,03146 \times R3P3) + (0,05058 \times R3P5) - (0,02641 \times R4P8) - (0,06667 \times R4P10) - (0,27698 \times R4P11)$$

em que:

\hat{Y} = percentagem estimada de carne magra da carcaça,

R2P5, R2P10, R2P11, R3P3, R3P5, R4P8, R4P10 e R4P11 — variáveis medidas pelo AutoFOM III.

4. Os pontos de medição são descritos na parte II do protocolo apresentado à Comissão pela Dinamarca, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1249/2008 da Comissão (*).

A fórmula é válida para as carcaças com um peso compreendido entre 50 e 110 quilogramas.

(*) JO L 337 de 16.12.2008, p. 3.»